

MENSAGEM N.º 87, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Altera dispositivos das Leis nº 2.198, de 03 de maio de 2004 que dispõe sobre a Organização Administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Unai – Unaprev e 2.199, de 03 de maio de 2004 que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos e Carreiras do Unaprev e dá outras providências”.

2. A presente proposição, em seu artigo 1º, extingue o cargo de Administrador pelo fato de possuir as mesmas atribuições de administração (Anexo VIII da Lei nº 2.199/2004) inerentes ao cargo de Diretor-Presidente, tornando assim desnecessária sua manutenção no quadro pessoa do Unaprev.

3. Distinta é a proposição do artigo 2º, diante da necessidade da criação do cargo de Procurador, posto que o Unaprev carece no seu quadro pessoal de servidor com provimento efetivo com as atribuições propostas no artigo 3º, com o escopo primordial de atuar em nome da autarquia em qualquer foro ou instância do Poder Judiciário.

4. Por sua vez, o artigo 4º extingue o cargo em comissão de Assessor Jurídico em atendimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.026316-6/000, que declarou inconstitucional o Anexo I da Lei 2.198/2004 (com alterações dadas pela Lei nº 2.618/2009).

5. Para suprir o imperativo do Diretor-Presidente e do Conselho de Administração de um assessoramento nas áreas administrativa, jurídica e legislativa em todos os processos administrativos e comunicações internas do Unaprev, o artigo 5º cria o cargo de Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo de provimento em comissão devido ao fato da necessidade de ser pessoa de extrema confiança do dirigente do aludido instituto.

6. Além do fator confiança do Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo, posto que, o Diretor-Presidente é responsável civil e criminalmente pelas suas decisões nos processos administrativos, as atribuições propostas no artigo 9º são exclusivamente de assessoramento estando devidamente adequadas à Constituição Estadual de Minas Gerais em seu artigo 23 e à Constituição Federal em seu artigo 37 inciso V, ambos *in verbis*:

(Fls. 2 da Mensagem nº 87, de 5/2/2018).

“Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**” (grifos nossos)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**” (grifos nossos)

7. Desta feita, a proposição do artigo 8º desta minuta, o cargo de Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo é de livre nomeação e exoneração do Diretor-Presidente do Unaprev, face ao quesito confiança.

8. Para elucidar, os cargos comissionados, como o de Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo são estruturas funcionais autônomas que podem ser ocupadas por indivíduo sem vínculo com o órgão, e possuem natureza de confiança e o comprometimento pessoal entre o ocupante do cargo e o administrador superior que os nomeia, no caso em questão o (a) Diretor (a) Presidente do Unaprev (art. 8º-A da Lei 2.198/2004), sendo imprescindível o seu provimento em comissão.

9. Assim através das atribuições aqui propostas, criará uma maior responsabilidade do cargo de Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo para com a autoridade superior, no caso o (a) Diretor (a) Presidente consubstanciando o laço de confiança que o cargo em comissão almeja.

10. O professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves da Fundação Getúlio Vargas e da PUC-Rio norteia com excelência, em seu artigo para a Revista do TCU nº. 130 de maio/agosto de 2104 discorre sobre a necessidade de um assessoramento na área jurídica e legislativa, senão vejamos:

“O papel do Assessor Jurídico/Legislativo é, senão outro, **intermediar a vontade da sociedade, manejada nas ações dos representantes (vontade democrática) e o direito**, compreendendo a política pública que se deseja implementar e buscando estabelecer

(Fls. 3 da Mensagem nº 87, de 5/2/2018).

os mecanismos que viabilizem a realização dessa vontade estatal.” (grifos nossos).

“O assessor jurídico/legislativo é sempre instado a manifestar-se em processos administrativos, ou em reuniões gerenciais (na qualidade de consultor), para opinar acerca da juridicidade das ações que a Administração pretende tomar. A partir das suas ponderações (escritas ou verbais), o Gestor toma a sua decisão de fazer ou deixar de fazer algo, segundo a orientação oferecida. Por meio de seu atuar, o causídico, antecipando os efeitos jurídicos das ações administrativas que se lhe encaminham, procura, como fim último, evitar vícios de legalidade que possam causar a nulidade de atos administrativos que lhes são submetidos para apreciação, ou ainda apresentarem caminhos juridicamente adequados para que o Gestor Público adote as corretas medidas para atendimento da necessidade coletiva.” (grifos nossos)

11. Diante do apresentado se faz ainda mais necessário, pelo vínculo de responsabilidade de um Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo para com o gestor da aludida autarquia, sendo imprescindível seu provimento em comissão.

12. Em relação a atribuição de manifestar através de pareceres Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18a ed., São Paulo: Malheiros, 1993, pag. 195) bem definiu pareceres administrativos como sendo “manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração” não existindo qualquer óbice para essa atribuição ao cargo de Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo.

13. Para o saudoso mestre, o parecer possui caráter exclusivamente opinativo, não acarretando vinculação da autoridade a que serve de consultor, daí a necessidade do cargo de Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo ser de estreito vínculo de confiança para com a autoridade que o nomeia.

14. A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pag. 387) é no mesmo sentido, pois, na visão do ilustrado jurista, os pareceres são atos de administração consultiva e são aqueles que *“visam a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*.

15. Igualmente, devido à natureza consultiva e opinativa (assessoramento) dos pareceres nos processos administrativos, é de suma importância aumentar a ligação de confiança, através das atribuições do cargo de Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo, que possui necessariamente características em comissão.

(Fls. 4 da Mensagem nº 87, de 5/2/2018).

16. Importante salientar que a revogação prevista no artigo 10º desta proposição se dá pelo fato da competência prevista no inciso II do artigo 5º-A da Lei n.º 2.198, de 03 de maio de 2004 introduzido pelo artigo 6º da Lei nº. 2.383 de 29 de maio de 2006, possuir caráter técnico e burocrático não sendo compatível com as atribuições de assessoramento do cargo em comissão de Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo.

17. Assim, as modificações apresentadas nesta minuta de projeto de lei, estão também de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA REMUNERAÇÃO. RESERVA LEGAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.3.2012. Esta Corte entende que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuam caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fixação do montante da remuneração de servidores públicos exige a adoção de lei formal e específica. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF – RE: 735788 GO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 28-08-2014 PUBLIC 29-08-2014)”

18. Com relação ao impacto orçamentário-financeiro da proposta, cumpre observar que a criação do cargo de Procurador não aumentará despesas do Unaprev, ao contrário, diminuirá a despesa administrativa do aludido Instituto, posto que concomitantemente propõe-se a extinção do cargo de Administrador que possui nível de vencimento superior ao cargo criado.

19. Assim, o impacto orçamentário-financeiro será negativo, pois extinguirá um cargo com vencimento de Nível Superior e criará um cargo de Nível Superior Intermediário (Anexo IV desta proposição).

(Fls. 5 da Mensagem nº 87, de 5/2/2018).

20. Por conseguinte a criação do cargo de Assessor Administrativo, Jurídico e Legislativo não causará impacto orçamentário-financeiro, não aumentando a despesa da autarquia, posto que, está sendo proposta a extinção do cargo de Assessor Jurídico com a mesma remuneração prevista no Anexo I desta minuta.

21. São essas, senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Laboriosa Casa o incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua **aprovação em REGIME DE URGÊNCIA**, sendo desnecessário enfatizar a importância dos nobres edis para sua aprovação.

22. Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me, reiterando a Vossa Excelência e aos demais parlamentares elevados votos de estima, consideração e apreço.

Unai, 5 de fevereiro de 2018; 74º da Instalação do Município.

José Gomes Branquinho
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador OLÍMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Unai
Nesta